



**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO INSUFICIENTES. DELAÇÃO DE COMPARSA PRESTADA EXCLUSIVAMENTE NA FASE EXTRAJUDICIAL E NÃO REPETIDA EM JUÍZO. IMPRESTABILIDADE PARA SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. ACUSADO NÃO RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS. PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO COMANDO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PROFERIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. - Conforme o art. 155 do CPP, “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. – A delação por parte de comparsa prestada exclusivamente na fase extrajudicial, não repetida em juízo e não sustentada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório torna-se imprestável para a condenação. - Não se colhendo da prova judicializada a certeza necessária quanto aos imputados crimes narrados na denúncia ao apelante (declarações extrajudiciais de comparsa e acusado não reconhecido pelas vítimas), outra solução não há senão a prolação do édito absolutório com base no princípio do *in dubio pro reo*. - No modelo de processo penal democrático delineado pela Constituição da República de 1988, incumbe ao Ministério Público provar, de forma cabal, o alegado na denúncia, em obediência à interpretação ao comando estatuído no art. 156, primeira parte, do CPP, segundo o qual “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. – Ao Advogado Dativo nomeado para a assistência judicial ao apelante devem ser arbitrados os honorários advocatícios. - Recurso provido.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.24.523011-5/001 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - APELANTE(S): MAGNO TOSTA DOS SANTOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS  
RELATOR



**DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (RELATOR)**

V O I O

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defesa de **Magno Tosta dos Santos**, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Conceição das Alagoas, que condenou o réu como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inc. I, II e V (por duas vezes), na forma do art. 71, e art. 288, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de **11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 196 (cento e noventa e seis) dias-multa**, estabelecendo o regime inicial **fechado** para cumprimento e pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos, segundo se verifica da sentença de f. 773/796 e 806/807 do documento único.

Nas razões de recurso apresentadas às f. 903/929 do documento único a Defesa requereu a absolvição do acusado de ambos os crimes pelos quais restou condenado, ao fundamento de que *“nenhuma das vítimas puderam reconhecer o recorrente Magno como autor ou partícipe da empreitada delituosa narrada na denúncia”*, que a delação feita pelo corréu Alexandre ocorreu exclusivamente na fase de inquérito, não se repetindo sob o crivo do contraditório, alegando, ao final, violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

Alternativamente, caso seja mantida a condenação, requereu a Defesa a exclusão da condenação ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos, por ausência de requerimento relativamente a um valor mínimo e inexistência de instrução específica, bem como, o arbitramento de honorários advocatícios.



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

Contrarrazões às f. 934/966 do documento único.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 971/980 do documento único, opinou pelo provimento do recurso.

**Este, em síntese, o Relatório.**

**Conheço** do recurso, por preencher os requisitos legais.

**Mérito.**

Narra a denúncia que:

“(…) Consta do incluso inquérito policial que, em data anterior ao dia 14 de dezembro de 2017, em local incerto, os denunciados ALEXANDRE DE PAULA SILVA, MAGNO TOSTA DOS SANTOS, FRANCISCO AILTON DE SOUZA SANTOS, JOSIMAR DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ FELIPE BRAGA DE PAULA PEREIRA, agindo em concurso previamente ajustado e unidade de desígnios com indivíduo ainda não identificado, associaram-se para o fim específico de cometer os crimes de roubo abaixo descritos.

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 14 de dezembro de 2017, por volta das 19h, no Rancho "Ponte Alta", Zona Rural, Conceição das Alagoas/MG, os denunciados ALEXANDRE DE PAULA SILVA, MAGNO TOSTA DOS SANTOS, FRANCISCO AILTON DE SOUZA SANTOS, JOSIMAR DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ FELIPE BRAGA DE PAULA PEREIRA, agindo em concurso previamente ajustados e unidade de desígnios com indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, bem restrição da liberdade das vítimas Cleverson Alves de Oliveira, Enilda Batista, Josefa Alves Batista de Oliveira e José Euripedes de Oliveira, os bens descritos no laudo de avaliação indireta elaborado as fls. 79/80.

Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, na mesma data, aproximadamente 20h30min, no Rancho "Recanto", Zona Rural, Conceição das Alagoas/MG, em continuidade delitiva, os denunciados ALEXANDRE DE PAULA SILVA, MAGNO TOSTA DOS SANTOS, FRANCISCO AILTON DE SOUZA SANTOS, JOSIMAR DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ FELIPE BRAGA DE PAULA PEREIRA, agindo em concurso previamente ajustado



e unidade de desígnios com indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, bem restrição da liberdade das vítimas David Rodrigues Júnior e Gislene da Silva Lopes, os bens descritos no laudo de avaliação indireta elaborado às fis. 83.

Consta, por fim, do incluso inquérito policial que, aproximadamente duas semanas após o crime em tela, em local ainda incerto, DENIS UILÍCIO LOPES DA SILVA adquiriu, em proveito próprio, um Jet-Ski Sea Doo RXP (bem avaliado em R\$ 22.900,00), pertencente a Diego Detoni Correa, ciente de sua origem ilícita.

Segundo o apurado, em data anterior ao dia 14 de dezembro de 2017, ALEXANDRE, MAGNO, FRANCISCO, JOSIMAR, LUIZ FELIPE e um sexto indivíduo ainda desconhecido, previamente ajustados e na posse de armas de fogo, dirigiram-se até o Município de Conceição das Alagoas/MG para praticarem roubos.

No dia 14 de dezembro de 2017, nesta comarca, os denunciados supramencionados e o indivíduo ainda não identificado, todos armados, ingressaram no Rancho "Ponte Alta" pelo rio que passa pelo local, valendo-se de canoas. Em seguida, abordaram as vítimas Cleverson, Enilda, Josefa e José Eurípedes e anunciaram o assalto. Ato contínuo, os denunciados conduziram as vítimas até uma sala do imóvel, determinando que ficassem no local. Enquanto dois dos denunciados permaneciam com as vítimas, os demais realizavam a subtração dos bens.

Após recolherem os bens da propriedade, os denunciados trancaram as vítimas no quiosque localizado ao lado do imóvel e evadiram-se do local. Consequente a este fato, os denunciados e o terceiro não identificado partiram para o Rancho denominado "Recanto" (que faz divisa com o "Rancho Ponte Alta"), onde, armados, renderam as vítimas David Rodrigues Júnior e Gislene da Silva Lopes.

Valendo-se do mesmo modus operandi utilizado anteriormente, os denunciados trancaram as vítimas David e Gislene na cozinha de um quiosque e passaram a subtrair os bens descritos.

Por fim, após recolherem os bens, evadiram-se do local, deixando as vítimas trancadas naquele local.



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

Por fim, aproximadamente duas semanas após a consumação do crime supracitado, o denunciado D'EMS UILÍCIO adquiriu de JOSIMAR e MAGNO o Jet-Ski Sea Doo R3CP pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), coisa que sabia ser produto de crime.

Quanto aos crimes de roubo, ressalta-se que as vítimas, de forma uníssona, narraram sobre as armas de fogo.

Ademais, é importante pontuar que o denunciado ALEXANDRE

DE PAULA SILVA, após ser preso temporariamente, admitiu a prática dos crimes em testilha, bem como apontou todos os demais denunciados.

A propósito, parte dos bens roubados foram localizados no imóvel da ex-companheira de ALEXANDRE (fls. 35/37 dos autos 0032095-25.2017.8.13.0172) e no imóvel da sogra de MAGNO. (...)", f. 01/03 do documento único.

Recebida a denúncia em **03/12/2019**, f. 208/209 do documento único, foi o réu **Magno Tosta dos Santos** regularmente citado, f. 343/344 do documento único, com posterior apresentação de resposta à acusação, f. 350/360 do documento único, sendo que à f. 407 do documento único o processo foi desmembrado em relação ao ora apelante, prosseguindo-se com audiência de instrução, alegações finais e sentença, com condenação do acusado nos termos requeridos na denúncia, razão do inconformismo da Defesa, que objetiva a reforma do decreto e consequente absolvição.

Feitas tais considerações, após leitura do que se produziu nos autos e escuta dos depoimentos das testemunhas e interrogatório do apelante, concluo que o **recurso defensivo deve ser provido** para a prolação do decreto absolutório em favor de **Magno Tosta dos Santos**, pois os elementos produzidos sob o crivo do contraditório não corroboram os parcos indícios constantes da fase de inquérito que sustentaram a acusação da prática dos crimes de roubo majorado e associação criminosa a ele imputados.



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

No caso em exame, inexistente dúvida quanto à ocorrência dos fatos e a dinâmica da ação empreendida, com esforço comum voltado à subtração de bens pertencentes às vítimas Cleverson Alves de Oliveira, Enilda Batista, Josefa Alves Batista de Oliveira e José Eurípedes de Oliveira, conforme destacado por todas elas quando de suas oitivas em ambas as fases da persecução penal.

Entretanto, não obstante a narrativa com riqueza de detalhes da ação criminosa sofrida, das declarações de todos os ofendidos não se extraem elementos mínimos capazes de permitir a segura identificação de **Magno Tosta dos Santos** como sendo um dos indivíduos que, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e, ainda, com restrição de liberdade dos ofendidos, procederam à subtração dos bens, no Rancho “Ponte Alta”, na zona rural da cidade e comarca de Conceição das Alagoas.

Neste aspecto, colaciono fragmentos das declarações das vítimas ainda na fase extrajudicial, dos quais, conforme se poderá verificar, embora contenham referência às ações sofridas não trazem elementos acerca da identificação dos algozes.

“(…) comparece espontaneamente nesta unidade policial, isto no intuito de informar que fora vítima de ROUBO na data de ontem, dia 14/12/2017, por volta das dezenove horas no local onde trabalha conforme passa a explicar; QUE o declarante trabalha em uma propriedade que fica localizada no município de Conceição das Alagoas; QUE o declarante exerce função de Caseiro, sendo certo que reside no local juntamente com a sua esposa e os dois filhos; (...) estava acompanhado dos seus pais, esposa e as duas crianças no instante em que os meliantes compareceram no local e promoveram o assalto; (...) estava realizando as diligências de prazo quando percebeu que duas canoas se aproximaram no rio que passa dentro da propriedade; (...) **em cada canoa havia três indivíduos**; (...) não se assustou com o fato de perceber duas canoas transitando pelo rio haja vista o fato de ser rotina pescadores



eventualmente passarem pelo lugar; que passados alguns instantes o declarante percebeu que as duas canoas contendo os seis indivíduos se direcionaram para a parte do rio que entra na propriedade a qual o declarante é funcionário, fato que o assustou; **QUE o declarante se movimentou no sentido de ir até à sede da propriedade, local onde foi surpreendido com a chegada dos seis indivíduos que há poucos instantes estavam se movimentando nas canoas observadas pelo declarante;** QUE de imediato um dos meliantes, de posse de arma de fogo, anunciou assalto e determinou para que o declarante não reagisse; QUE dois indivíduos se aproximaram do declarante de tal forma que o deteve mediante ameaça ao passo de que os seus comparsas se encarregaram de abordar os pais do declarante, esposa e filhos que estavam próximo do local em um quiosque que também é parte da propriedade e fica logo ao lado da casa; **QUE quatro indivíduos era o número dos comparsas que se encarregaram de abordar a família do declarante que estava no quiosque; QUE os meliantes que se encarregaram de abordar a família do declarante, conduziram todos ao interior da casa, local onde o declarante também foi conduzido pelos dois meliantes que lhe abordaram diretamente;** QUE os meliantes colocaram o declarante e família no interior da sala da casa; QUE **os quatro meliantes estavam usando acessórios em suas cabeças, de tal forma que não fora possível identificar as características das suas faces;** QUE **apenas fora possível observar os olhos dos meliantes;** QUE todos os seis meliantes estavam de posse de arma de fogo; QUE apenas um indivíduo possuía arma de baixo calibre ao passo que seus cinco comparsas manuseavam arma de grande porte e grosso calibre; QUE os meliantes determinaram para que o declarante e família permanecessem assentados em um sofá na sala da casa; QUE dois meliantes ficaram observando o declarante enquanto os demais comparsas passaram a andar pelo local verificando e subtraindo itens dali; QUE passados alguns instantes, os meliantes conduziram o declarante e a sua família para o quiosque que fica logo ao lado da casa; QUE os meliantes prenderam o declarante e sua família no interior do quiosque; (...) dois meliantes ficaram encarregados de observarem o declarante e sua



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

família enquanto os demais permaneceram andando pela propriedade; QUE não foi possível observar os quatro meliantes andando pela propriedade já que o declarante e sua família estavam presos no quiosque sendo observados pelos dois meliantes que ali ficaram; QUE era possível ouvir os meliantes se comunicarem de tal forma que fora possível identificar que os mesmos apresentavam sotaque nordestino, sobretudo de pessoa oriunda do Estado do Alagoas; QUE passados alguns instantes, os meliantes trouxeram outras vítimas que foram reféns colocadas no interior do quiosque também; (...) as vítimas eram os outros caseiros que trabalham nas propriedades aos arredores do local onde o declarante trabalha; QUE o declarante tomou conhecimento em momento posterior que os meliantes promoveram assalto nas propriedades aos arredores também; QUE os meliantes subtraíram vários itens do declarante e da sua família (...) os meliantes permaneceram no local a as vinte e três horas; QUE depois de se apossarem de vários itens da família do declarante os indivíduos permaneceram no local, onde se alimentaram e beberam, para tanto, se apossaram dos alimentos e bebidas alcoólicas da família que é proprietária do local; QUE enquanto subtraíam os itens da família do declarante, os meliantes determinaram para que o declarante para que descesse dois barcos/canoa e um Jet Ski que são de propriedade da família que é dona do imóvel; QUE os meliantes subtraíram vários itens da casa que é de propriedade dos patrões do declarante, itens como: uma televisão, várias varas de pesca, dois aparelhos amplificadores, as duas canoas, o Jet ski, dois motores elétricos; QUE depois de arrecadarem os itens da família do declarante e da propriedade, os meliantes evadiram do local; QUE o declarante, família, caseiros e famílias das propriedades localizadas ali perto, permaneceram presos no interior do quiosque da propriedade; QUE antes de sair, os meliantes determinaram para que o declarante nem ninguém mais saísse do interior do quiosque, para isto, ameaçaram todas as vítimas ali presentes; QUE os meliantes determinaram para que todas as vítimas permanecessem no local durante duas horas sob pena de serem feridos caso desobedecessem; QUE o declarante, família e demais pessoas não saíram enquanto não passassem as duas horas já que todos estavam



assustados com toda a situação e ameaça dos meliantes; QUE os meliantes determinaram para que não fosse acionada a polícia em hipótese alguma, ameaçando o declarante dizendo que voltariam caso a polícia fosse acionada; QUE o declarante não viu os meliantes evadirem do local, entretanto, acredita que todos evadiram por água”, Cleverson Alves de Oliveira, ouvida na fase extrajudicial (f. 18/20 do documento único)

“(…) na data dos fatos, por volta das 19h30m, a declarante estava recolhendo folhas de coqueiros que Cleverson havia cortado; QUE estava na companhia de sua sogra Josefa; QUE a declarante viu quando duas canoas com três indivíduos em cada passou no rio, bem em frente ao rancho; **QUE a declarante comentou com Josefa que nunca tinha visto pescadores com roupa preta e boné,** conforme se expressa; **QUE os indivíduos deixaram as canoas no rio e subiram de pé atrás do pomar, por cima da casa da declarante;** QUE foi o marido da declarante quem viu as canoas no lugar citado; QUE a declarante afirma que eram canoas pequenas com uma faixa vermelha um pouco abaixo da borda; QUE eram canoas comuns, um pouco velha; **QUE dois indivíduos renderam Cleverson saindo de casa e outros dois renderam José Eurides, seu sogro que estava no local; QUE afirma também que mais dois renderam sua sogra Josefa; QUE a declarante viu a conduta dos autores; QUE a declarante correu sentido o quiosque existente no local; QUE não deu tempo da declarante ligar para pedir ajuda; QUE a declarante também foi rendida;** QUE os autores gritaram para a declarante jogar o celular fora; que jogou o telefone na grama e os autores pegaram o aparelho; QUE os indivíduos levaram todos para a casa da declarante e depois levaram todas as vítimas para um quiosque; QUE as vítimas foram trancadas na cozinha do quiosque; QUE obrigaram Cleverson a ajudar a colocar as canoas do rancho no rio e os materiais subtraídos dentro das canoas; (...) dois vizinhos foram no rancho ver o que estava acontecendo e também foram rendidos pelos indivíduos; que não sabe dizer o nome deste vizinhos (sic); **que a declarante viu seis autores, porém não sabe dizer se havia mais; que todos os autores estavam encapuzados; que a**



**declarante conseguiu ver apenas os olhos dos autores;** QUE os autores ainda gritavam que não era para as vítimas levantarem a cabeça; **que afirma que não tem condições de reconhecer os autores do roubo;** QUE os autores estavam portando armas de fogo; QUE estavam com armas curtas e armas longas; QUE foram subtraídos diversos objetos do rancho, entre celulares, televisores, cano, jet-ski, motores de canos, aparelhos de som, cerveja, refrigerante e vários outros objetos; QUE subtraíram também seiscentos e cinquenta reais da declarante e um mil e cem reais da sua sogra; QUE o celular da declarante subtraído era um Samsung, sem maiores dados; QUE os dados do telefone foram repassados aos policiais; QUE a declarante reconhece com absoluta certeza o telefone apreendido nesta delegacia como sendo de sua propriedade; QUE os autores não agrediram fisicamente as vítimas, porém eles ficavam sempre ameaçando com as armas de fogo; QUE na hora que os indivíduos estavam indo embora, um disse que "se caso eles fossem pegos, e alguém reconhecessem, eles iam voltar para pegar, pois vivemos disso"; QUE um autor, por volta das 23 horas, disse para todos ficarem dentro da cozinha e que poderiam sair após duas horas; QUE a declarante e as demais vítimas ficaram no local por mais duas horas e, depois que saíram, viram que os carros estavam sem as chaves de ignição; QUE por volta das 04 horas da manhã, a declarante conseguiu falar com um de seus patrões e contar o que tinha acontecido", Enilda Batista, esposa de Cleverson.

"(...) por volta das 18h, a declarante viu quando seis indivíduos passaram de canoa em frente ao rancho; **QUE não conseguiu visualizar o rosto deste indivíduo;** QUE a declarante pensou que era pescadores, conforme se expressa; QUE logo depois, viu um indivíduo colocando uma arma na cabeça de Cleverson; QUE todos foram levados para uma das casas do rancho e todas as vítimas foram obrigadas a sentarem em uma cama na sala da casa; QUE os autores estavam armados; **QUE os autores estavam encapuzados e com camisas de manga comprida;** **QUE não foi possível identificar nenhum dos autores;** QUE depois, as vítimas foram levadas para a cozinha do quiosque; QUE da declarante foi subtraído a quantia de um mil e cem



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

reais em dinheiro, um celular Samsung e uma mala de viagem; QUE que não foi agredida fisicamente; QUE após o roubo, os autores mandaram todos ficarem dentro da casa por mais duas horas; QUE disseram que ficariam vigiando o local; QUE depois de horas, Cleverson conseguiu pedir ajuda; **QUE não tem condições de reconhecer os autores do crime**”, Josefa Alves Batista de Oliveira, às f. 45 do documento único

“(…) por volta das 19h, seis indivíduos armados e encapuzados invadiram o rancho e anunciaram o assalto; QUE o declarante estava entre uma casa e um quiosque quando foi abordado por dois indivíduos armados; QUE os indivíduos xingaram e ameaçaram o declarante; QUE não foi agredido; QUE todos foram levados para uma das casas do rancho; **QUE não consegue descrever ou reconhecer os autores do roubo; QUE não consegue sequer descrever as roupas que os autores estavam usando**; QUE depois, as vítimas foram levadas para a cozinha do quiosque; QUE do declarante foi subtraído a quantia de um mil e cem reais em dinheiro, um chinelo, um boné e uma camisa; QUE a quantia citada era do declarante e de sua esposa Josefa; QUE o dinheiro era o pagamento do 1/3 de férias; QUE os autores, antes de fugirem do local, mandaram todos ficarem dentro da casa por mais duas horas; QUE disseram que ficariam vigiando o local”, José Eurípedes de Oliveira, às f. 47 do documento único,

“(…) por volta das 19h, em data que não sabe precisar, chegaram na região dos ranchos várias indivíduos encapuzados; **QUE o declarante viu os autores chegando em duas canoas**; QUE o declarante tinha acabado o serviço e estava no rancho vizinho ao do seu patrão; QUE os autores estavam armados e o declarante acredita que eram aproximadamente dez autores; QUE o declarante estava no rancho dos Detoni que fica ao lado do rancho aonde trabalha; QUE os autores estavam com armas longas e curtas, porém não sabe precisar o tipo e modelo das armas; QUE foi rendido e trancado dentro da cozinha do quiosque; QUE acredita que tenha ficado em torno de cinco horas trancado nesta cozinha; QUE quando foi jogado dentro da cozinha, levou um tapa na cabeça e o um



dos autores ainda empurrou o cano da arma em suas costas, conforme se expressa; QUE não ficou lesionado; QUE os autores roubaram do rancho de seu patrão televisores, motores de barco, prancha, varas de pesca etc.; **que o declarante não tem condições de reconhecer nenhum dos autores, pois, conforme já dito, estavam todos encapuzados**” David Rodrigues Júnior, às f. 112/113 do documento único

“(…) autores chegaram em sua residência por volta das 20h30min; QUE eram cinco indivíduos e todos eles estavam encapuzados; QUE ouviu seu nome e, ao sair na porta de sua casa, um dos autores estava apontando uma arma para a casa da declarante; QUE era uma arma de cano longo; QUE a declarante ficou muito amedrontada; QUE quando os indivíduos chegaram estava de camisola; QUE mandaram que ela trocasse de roupa; QUE pediu para que fosse ao banheiro para trocar de roupa, porém os autores não deixaram; QUE a declarante não sofreu nenhum tipo de abuso ou agressão; QUE durante todo o tempo, um dos autores ficou apontando uma arma para a declarante; QUE a declarante foi ameaçada de morte; QUE a declarante foi levada para abrir a sede do rancho; QUE viu os autores pegando televisores, varas de pescar, 01 prancha de esqui; QUE após, os autores desceram com a declarante para o quiosque; QUE arrombaram a porta e roubaram um motor e 02 galões de gasolina; QUE fizeram a declarante carregar o motor e os galões; **QUE a declarante não tem condições de identificar os indivíduos porque estavam encapuzados**; QUE depois a declarante foi trancada na cozinha e orientada a não sair de lá por duas horas; QUE não ouviu barulho de veículos ou barco neste intervalo de tempo; QUE não sabe dizer como os autores fugiram do local”, Gislene da Silva Lopes, às f. 115/116 do documento único.

Segundo se observa dos depoimentos das vítimas, a chegada dos responsáveis pela ação criminosa fora observada desde o início, tendo todos eles adentrado o rancho através de um rio que passa pela propriedade e, logo em seguida, as renderam e, para garantir o êxito do delito, as trancaram na cozinha de um dos quiosques existentes no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

local, mas mesmo diante da proximidade dos ofendidos com os meliantes não conseguiram fazer referências seguras e que permitissem a identificação deles, tampouco do ora apelante, uma vez que todos estavam encapuzados.

Em juízo, as vítimas José Eurípedes de Oliveira, David Rodrigues Júnior, Gislene da Silva Lopes, Cleverson Alves de Oliveira, Enilda Batista e Josefa Alves Batista de Oliveira ratificaram as declarações extrajudiciais e ao responderem às perguntas formuladas limitaram-se a reproduzir a dinâmica da ação sofrida, não se verificando de seus relatos elementos acerca de características dos responsáveis pela ação perpetrada e capazes, portanto, de permitir com segurança a conclusão de que o apelante fosse um deles.

A condenação proferida levou em consideração as declarações de Luís Fernando de Paula Bernardes, Delegado de Polícia que presidiu as investigações, que em juízo fez referência à delação do acusado Alexandre de Paula Silva feita exclusivamente na fase de inquérito e na qual teria admitido participação no evento criminoso e delatado os demais comparsas, incluindo-se a pessoa do ora apelante.

No mesmo sentido do relatado por Luís Fernando de Paula é o depoimento da testemunha Cássio Leandro Silva Morais, segundo o qual o réu **Magno Tosta dos Santos** fora delatado por Alexandre de Paula Silva quando do interrogatório deste, não trazendo qualquer outra informação afora as declarações de Alexandre que possam conduzir a um juízo de certeza em desfavor do ora apelante.

Das declarações prestadas por Alexandre de Paula Silva quando de seu interrogatório prestado perante a Autoridade Policial este informou que *“confirma que participou do roubo ocorrido no rancho localizado a beira do rio grande (...) estava o declarante, Neguinho, Josimar, Pepe, Capital e Titico (...) mostrada a fotografia de Magno*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

*Tosta dos Santos, o declarante reconhece com absoluta certeza como sendo a de Neguinho, acima citado”, f. f. 95/97 do documento único.*

Contudo, não se verifica dos presentes autos que Alexandre de Paula Silva, também denunciado (processo principal), tenha sido ouvido nestes autos desmembrados sob o crivo do contraditório, conforme se depreende do termo de audiência de f. 675 do documento único, ou sequer que eventual interrogatório prestado nos autos principais tenha sido juntado aos autos desmembrados onde se apura a responsabilização criminal de **Magno Tosta dos Santos**.

Por sua vez, **Magno Tosta dos Santos**, quando interrogado judicialmente, defendeu-se declarando que teve ciência dos fatos quando de sua prisão, negando qualquer envolvimento no roubo ocorrido no rancho.

A par de tais considerações, a delação extrajudicial isolada, sem respaldo em outros elementos de prova colhidos sob o contraditório que, como registrado acima, não sustentam o reconhecimento do apelante como um dos autores, não constitui elemento suficiente para embasar decreto condenatório.

Neste sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. **CONDENAÇÃO AMPARADA APENAS EM DELAÇÃO DO CORRÉU NO INQUÉRITO POLICIAL, NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 2. No caso dos autos, a defesa alegou na impetração que o reconhecimento pessoal foi realizado em desacordo com o



procedimento previsto no art. 226 do CPP e que o ato não foi confirmado em juízo. A Corte estadual, embora haja admitido a não observância do art. 226 do CPP, afirmou que não era necessário cumprir esse procedimento porque o corréu havia afirmado conhecer o paciente, o que tornava a situação diversa. 3. De fato, este Superior Tribunal tem o entendimento de não é necessário seguir o rito formal de reconhecimento quando se trata de identificação nominal de pessoa conhecida, e não de apontamento de estranho com base apenas na fisionomia memorizada (por exemplo: AgRg no HC n. 760.617/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/12/2022). 4. Todavia, essa circunstância, não basta para manter a condenação no caso dos autos. Primeiro, porque, em juízo, o corréu negou qualquer relação com o ora paciente e afirmou haver sido pressionado pelos policiais na delegacia. Segundo, porque **não foi produzida nenhuma prova judicializada da autoria delitiva, em violação do art. 155 do CPP, uma vez que a condenação do ora paciente baseou-se somente na delação que o corréu havia feito em desfavor dele no inquérito policial (não repetida em juízo).** E, terceiro, porque o corréu não tem o dever de dizer a verdade, de modo que seu depoimento, por si só, sobretudo quando nem sequer confirmado em juízo, é demasiado frágil para superar o standard probatório necessário para embasar uma condenação criminal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 840442 BA 2023/0257044-3, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024)

O artigo 155 do Código de Processo Penal veda que a condenação seja embasada com base em provas produzidas somente na fase de inquérito, notadamente porque, no caso em exame, como consignado acima, as declarações das testemunhas colhidas sob o crivo do contraditório não confirmaram as produzidas no inquérito e sequer se mostram suficientes para, isoladamente, comprovar a autoria do crime.



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

A doutrina de Renato Brasileiro de Lima, em casos como os destes autos, nos orienta que:

"(...) se os elementos de informação são produzidos sem a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, questiona-se acerca da possibilidade de sua utilização para formar a convicção do juiz por ocasião da prolação de uma sentença condenatória ou absolutória. Ao longo dos anos, sempre prevaleceu o entendimento que, de modo isolado, elementos produzidos na fase investigatória não podem servir de fundamento para um decreto condenatório, sob pena de violação ao preceito constitucional do art. 5º, inciso LV, que assegura aos acusado em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. De fato, pudesse um decreto condenatório estar lastreado única e exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigatória, sem a necessária observância do contraditório e da ampla defesa, haveria flagrante desrespeito ao preceito do art. 5º, LV, da Carta Magna. Como esclarece Alberto Silva Franco, se uma condenação pudesse ter por suporte probatório apenas elementos retirados do inquérito policial, ficaria o Ministério Público, no limiar da própria ação penal, exonerado de comprovar a acusação, dando por provado o que se pretendia provar, e a instrumento criminal se transformaria numa atividade inconsequente. [...] Destarte, pode-se dizer que, isoladamente considerados, elementos informativos não são idôneos para fundamentar uma condenação. Todavia, não devem ser completamente desprezados, podendo se somar à prova produzida em juízo e, assim, servir como mais um elemento na formação da convicção do órgão julgador."( Código de Processo Penal Comentado - 4ª Ed. - 2019 - Ed. Juspodivm - pag. 523/524)

Portanto, a narrativa contida na denúncia não foi satisfatoriamente comprovada por elementos da fase do contraditório, havendo meros indícios decorrentes da fase extrajudicial que, como se sabe, quando não corroborados por elementos de prova constantes da fase judicial não permitem uma condenação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

A par disso, em razão de tudo que se produziu nos autos à outra conclusão não se pode chegar senão a de que há sérias dúvidas quanto à autoria imputada, e que por esta simples razão imperiosa se revela a prolação de um édito absolutório.

Com efeito, em casos tais incide o princípio da não-culpabilidade, previsto no art. 5º, inc. LVII, da CR, que inadmite qualquer presunção que não seja a inocência do réu até que se prove em contrário.

Consoante orienta o renomado doutrinador Aury Lopes Júnior:

“(…) A presunção de inocência é, ainda, decorrência do princípio da jurisdicionalidade, como explica FERRAJOLI, pois, se a jurisdição é a atividade necessária para obtenção da prova de que alguém cometeu um delito, até que essa prova não se produza, mediante um processo regular, nenhum delito pode considerar-se cometido e ninguém pode ser considerado culpado nem submetido a uma pena. Segue o autor explicando que é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Se é verdade que os cidadãos estão ameaçados pelos delitos, também o estão pelas penas arbitrárias, fazendo com que a presunção de inocência não seja apenas uma garantia de liberdade e de verdade, senão também uma garantia de segurança (ou de defesa social), enquanto segurança oferecida pelo Estado de Direito e que se expressa na confiança dos cidadãos na Justiça. (...) Em suma: a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – primeiramente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição” LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 211-214, e-book.

Além disso, atentando-se também ao modelo de processo penal democrático delineado pela Constituição da República de 1988, incumbia ao Ministério Público, e não ao réu, de forma cabal, provar o alegado na denúncia, em obediência à melhor interpretação dada ao comando estatuído no art. 156, primeira parte, do CPP, segundo o qual *“a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”*.

A propósito, na lição de Julio Fabbrini Mirabete:

“Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, bem como circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou benefícios penais” MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 11.ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 474-5

Sobre o assunto, julgados dos Tribunais Superiores e deste eg.

Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SUPORTE PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CERTEZA DA AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da



atual jurisprudência desta Corte "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020). 2. O Tribunal de Justiça entendeu que "a regra prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal não é absoluta, tanto que consta do mencionado dispositivo que a pessoa que se pretende reconhecer será colocada, "se possível", ao lado de outras que com ela tiverem semelhança; recomendação esta que, caso não seguida, não tem o condão de invalidar o ato". 3. No limite, o paciente foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas em nível policial e sem nenhuma outra prova para embasar o édito condenatório, não se tendo nos autos a demonstração sequer razoável da autoria delitiva. 4. Habeas Corpus concedido para reconhecer a nulidade ocorrida em relação ao reconhecimento fotográfico e, por consequência, absolver o acusado da imputação constante da denúncia (art. 386, VII - CPP), determinando-lhe a soltura incontinenti, se por outro motivo não estiver preso. (STJ - HC: 721933 SP 2022/0032362-2, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - AUTORIA DUVIDOSA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PUNIBILIDADE EXTINTA. 1. Não descortinada, a conteúdo, a participação dos denunciados em parte das práticas delitivas descritas na denúncia, decide-



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

se a incerteza em proveito dos réus (*in dubio pro reo*).  
2. Se entre a data de recebimento da denúncia, e a publicação da sentença condenatória, transcorreu o prazo prescricional determinado pela sanção corporal aplicada, contado à metade em virtude da menoridade do agente, por ocasião do delito, extingue-se a punibilidade do condenado, quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0231.16.023951-4/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/06/2023, publicação da súmula em 26/06/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NECESSIDADE - AUTORIA DUVIDOSA - PROVA INSUFICIENTE A SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - MEROS INDÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO".  
- Não se colhendo da prova produzida em contraditório judicial a necessária certeza quanto à prática do crime de roubo, nos termos narrados na denúncia, subsistindo contra os apelantes apenas indícios, a absolvição é medida que se impõe, com base no princípio do "*in dubio pro reo*". (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.070008-0/001, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 08/02/2024)

Certo é que para qualquer decreto condenatório não basta apenas a probabilidade. É necessária a certeza, a qual se extrai pelas provas carreadas para os autos, acentuadamente a judicial, e esta não restou amplamente comprovada. Como sabido, o sistema processual penal vigente não admite a formação da convicção do juízo apenas em elementos colhidos na fase policial.

A par disso, inexistindo elementos que comprovem verdadeiramente qualquer que o apelante tenha sido um dos responsáveis pelos crimes narrados na denúncia, descabida a manutenção do édito condenatório, razão pela qual deve ser proferida a decisão absolutória com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.523011-5/001

---

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso** para, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, **absolver Magno Tosta dos Santos das imputações contidas na denúncia.**

Arbitro em R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais) os honorários do Advogado nomeado para patrocinar a assistência jurídica do apelante, devendo o Cartório lavrar a respectiva certidão.

Sem custas.

Comunique-se ao juízo de origem.

É como voto.

---

**DES. MATHEUS CHAVES JARDIM (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GLAUCO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. COMUNICAR."